



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11251/14

Origem: Prefeitura Municipal de Congo

Natureza: Inspeção Especial de Transparência da Gestão – Recurso de reconsideração

Responsável: Romualdo Antônio Quirino de Sousa – Prefeito

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Luciano Viana da Silva (OAB/PB 11.848)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Inspeção Especial de Transparência da Gestão. Avaliação das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso à informação. Primeira avaliação que determinou a correção de itens que não estavam atendendo à lei. Citação. Persistência quando da segunda avaliação. Multa. Determinação para restabelecimento da legalidade sob pena de outra multa após nova avaliação. Recurso de reconsideração. Correção em parte. Provimento parcial.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02309/15

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise do cumprimento da lei de transparência (Lei Complementar 131/2009) e da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de Congo, sob responsabilidade do Prefeito ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA.

À luz do relatório do complemento de instrução, em sua fl. 19, quando da avaliação realizada em novembro de 2014, a Prefeitura não estava cumprindo itens da legislação. Em 10 de março de 2015, pelo **Acórdão AC2 – TC 00618/15** esta Câmara decidiu: **aplicar multa** de **R\$2.872,63** ao Prefeito de Congo, Sr. ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, por descumprimento da LC 131/2009 e da Lei 12.527/2011; **representar** à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação; **determinar** o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, já agendada para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações; e **encaminhar** cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura.

Insatisfeito com a decisão deste Tribunal o interessado impetrou recurso de reconsideração de fls. 44/49, sendo examinado pela Auditoria que em relatório de fls. 58/65 entendeu pelo recebimento e não provimento do recurso.

O processo não tramitou previamente pelo Ministério Público e foi agendado com a intimação dos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11251/14

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, é assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

A contagem dos prazos, neste Tribunal, está definida no art. 30 da Lei orgânica, nos seguintes termos:

Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal;

§ 3º. Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica;

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do recurso de reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Eletrônico no dia 19 de março de 2015, sendo o termo final o dia 03 de abril de 2015. Nestes termos, consta que o recurso apresentado pelo gestor possui data de 27 de março de 2015, assim, mostra-se **tempestivo**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11251/14

No mérito, em novembro de 2014, dos treze itens previstos na legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para verificação três não haviam sido cumpridos e dois haviam sido atendidos parcialmente. Assim, foi aplicada a multa na proporção de seu valor máximo, ou seja R\$2.872,63. Considerando a avaliação realizada em abril de 2015 se observa que as pendências parciais foram sanadas, porém uma das que estavam satisfeitas, na nova avaliação não estava.

No período compreendido entre os dias 10 a 30 de abril de 2015 foi realizada nova avaliação da página eletrônica oficial do Município, sendo feitas novas constatações. Vejamos o resumo dos quadros integrados aos relatórios de relativos à novembro de 2014 e abril de 2015:

PROCEDIMENTO	BASE LEGAL	Novembro/2014	Abril/2015
		“SIM”, “NÃO” OU “PARCIAL”	“SIM”, “NÃO” OU “PARCIAL”
O Município regulamentou a Lei de Acesso à Informação?	Art. 42, Lei 12.527/11.	NÃO	NÃO
Houve a implementação do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)?	Inciso I, art. 9º, Lei 12.527/11.	NÃO	NÃO
Há alternativa de enviar pedidos de forma eletrônica ao SIC?	§2º, art. 10, Lei 12.527/11.	NÃO	NÃO
O ente possui site e/ou Portal da Transparência em funcionamento?	Inciso II, art. 48, LC 101/00; §2º, art. 8º, Lei 12.527/11.	SIM	SIM
RECEITA: Previsão?	Alínea ‘a’, inciso II, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
RECEITA: Arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários?	Alínea ‘c’, inciso II, art. 7º, Decreto 7.185/10; inciso II, art.48-A, LC 101/00.	SIM	SIM
DESPESA: O valor do empenho?	Alínea ‘a’, inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: O pagamento?	Alínea ‘a’, inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: A classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto?	Alínea ‘c’, inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	PARCIAL	SIM
DESPESA: A pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento?	Alínea ‘d’, inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: Na informação da despesa existe a indicação do processo licitatório?	Alínea ‘e’, inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	PARCIAL	SIM
DESPESA: O bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso?	Alínea ‘f’, inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: O conteúdo disponibilizado atende ao requisito "tempo real"?	Inciso II, art. 48, LC 101/00.	SIM	NÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11251/14

No site está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente?	Inciso I, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	Prejudicado	Prejudicado
Disponibiliza endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público?	Inciso I, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	Prejudicado	Prejudicado
Existe informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados?	Inciso IV, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	Prejudicado	Prejudicado
Apresenta respostas a perguntas mais frequentes da sociedade?	Inciso VI, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	Prejudicado	Prejudicado
O site tem ferramenta de pesquisa?	Inciso II, § 3º, Art. 8º, Lei 12.527/11.	Prejudicado	Prejudicado
O site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações?	Inciso II, § 3º, Art. 8º, Lei 12.527/11.	Prejudicado	Prejudicado
O site possui um fale conosco que permite ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio?	Inciso III, § 3º, Art. 8º, Lei 12.527/11.	Prejudicado	Prejudicado

Assim, restariam ainda quatro itens não cumpridos, devendo a multa ser mantida no mesmo valor, vez que aplicando a proporção o resultado é o mesmo. Todavia, em consulta realizada em 20 de julho de 2015 pela Assessoria de Gabinete observou-se que as informações sobre as despesas estão atualizadas até o dia 17 de julho de 2015, podendo ser considerado atendido o dispositivo legal do tempo real, sem prejuízo de recomendações. Também se verifica que na página eletrônica da Prefeitura, consta um link de “fale conosco” no qual constam alternativas para o cidadão obter informações, por meio físico ou eletrônico, cabendo recomendações para que se crie o link de “Serviço de Informação ao Cidadão”, conforme prevê a Lei. Restou a falta de informação sobre a regulamentação da LAI o que atrai multa de R\$718,15.

Diante do exposto, VOTO para que esta Câmara decida: **1) CONHECER DO RECURSO** interposto pelo Prefeito do Município de Congo, Sr. ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA; **2) DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reduzir a multa aplicada a R\$718,15; **3) RECOMENDAR** a regulamentação da LAI com consequente inserção no portal eletrônico da Prefeitura; e **4) COMUNICAR** a presente decisão à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e Procuradoria Geral de Justiça.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11251/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 11251/14**, referentes, neste momento, a recurso de reconsideração interposto contra o **Acórdão AC2 - TC 00618/15**, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) CONHECER DO RECURSO** interposto pelo Prefeito do Município de Congo, Sr. ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA; **2) DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reduzir a multa aplicada a R\$718,15 (setecentos e dezoito reais e quinze centavos), correspondente a **18,05 UFR-PB¹** (dezoito inteiros e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba); **3) RECOMENDAR** a regulamentação da Lei de Acesso à Informação – LAI, com conseqüente inserção no portal eletrônico da Prefeitura; e **4) COMUNICAR** a presente decisão à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 39,79 - referente a março/2015, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (http://www.receita.pb.gov.br/idxindt_indicesufrpb.php).

Em 21 de Julho de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO